



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 14 / 08 / 2002 Rubrica §
--

Processo : 13888.000730/98-10
Acórdão : 201-75.704
Recurso : 116.330

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : MARIA ÂNGELA SALLES FAIZIBAI OFF
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA - A propositura de ação judicial implica a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando se tratar da mesma matéria. **Recurso Voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA ÂNGELA SALLES FAIZIBAI OFF.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000730/98-10

Acórdão : 201-75.704

Recurso : 116.330

Recorrente : MARIA ÂNGELA SALLES FAIZIBAIOFF

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento, a maior, da Contribuição ao FINSOCIAL, calculada com alíquota superior a 0,5%, com débitos da própria Recorrente.

O pedido de compensação foi protocolado em 10/08/98. A memória de cálculo encontra-se à fl. 02 e as guias comprobatórias do recolhimento indevido às fls. 03/27.

O pedido foi inicialmente indeferido, fls. 57/66. Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 70/77.

A decisão de fls. 81/86 reconheceu o direito da Contribuinte, restando, assim, ementada:

“Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Antes de anexado o Recurso Voluntário de fls. 127/134, pelo qual é requerida a reforma da decisão recorrida por estar a mesma em contrariedade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional das ações de repetição de indébito ou compensação é de 10 (dez) anos; e, por, no caso de autolancamento, o prazo prescricional para o pleito de repetição ou de compensação ter seu marco inicial imediatamente após a homologação (expressa) pelo Fisco ou passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000730/98-10

Acórdão : 201-75.704

Recurso : 116.330

(homologação ficta), a partir da ocorrência do fato gerador, consta às fls. 91/124 notícia de que a Contribuinte ingressou em Juízo pleiteando a restituição/compensação do FINSOCIAL.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000730/98-10
Acórdão : 201-75.704
Recurso : 116.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em que pese a tempestividade do recurso, dele não posso tomar conhecimento.

Como antes exposto, a Recorrente ingressou judicialmente requerendo o reconhecimento ao seu direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o que é objeto de debate nestes autos.

Desta forma, existe claramente um óbice ao conhecimento do presente Recurso Voluntário, pois, em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, entendo não poder ser apreciado o mérito do apelo, tornando definitiva a exigência tributária nesta esfera.

É o que se depreende do artigo 38 da Lei nº 6.380/80, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 1.737/79 e nas reiteradas decisões deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Assim, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

SÉRGIO GOMES VELLOSO